



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001066/2003-81
Recurso nº 162.088 - Voluntário
Acórdão nº 2801-00.319 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CÉLIO SIMÕES CERRI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF

EXERCÍCIO: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso voluntário
apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da
decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO
CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Sandro Machado dos Reis, Ana Neyle Olímpio Holanda (convocado) e Rubens Maurício Carvalho (convocado).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 231/236, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, formalizando a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 49.933,67, incluindo multa de ofício e Juros de Mora, estes calculados até 30/04/2003.

O crédito tributário em questão decorreu de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, imputados ao contribuinte na proporção de 50%, relacionados à conta mantida em conjunto com o cônjuge, Miriam Maria Leite Simões Cerri.

Cientificado do lançamento, em 29/05/2003, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 242/246.

A DRJ/Fortaleza/CE, através do Acórdão 08-10.910, de 11 de junho de 2007, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, excluindo da exigência o depósito de R\$ 13.148,71, feito em 23/10/1998, dando como comprovada a sua origem, acatando, da mesma forma, o montante de R\$ 4.779,63, relativo ao somatório anual dos proventos, conforme identificado no extrato da conta corrente nº 18.003-3, agência 000172-3, do Banco do Brasil S/A.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2007, conforme AR de fls.347, o contribuinte apresentou, em 10/09/2007, o Recurso de fls. 348/368, acompanhado dos documentos de fls. 369/440 (v II) e 443/516 (v. III).

O processo, constante de 3 (três) volumes, foi distribuído a esta Conselheiro, numerado até as fls. 519, que informa ser tempestivo o recurso voluntário, e, trata, também, do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:



"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 06/08/2007, segunda-feira, conforme grafado no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 347. O contribuinte poderia apresentar o recurso até 05/09/2007, quarta-feira, entretanto só o fez em 10/09/2007, consoante carimbo da unidade de recepção à fls. 348.

Portanto, o recurso é intempestivo, embora afirmação em contrário, inclusive, tivesse sido registrado pela autoridade preparadora às fls. 519).

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2010


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO